



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO	
D.O.E.Nº	208
Data:	04 / 11 / 2025
Página	12

INTERESSADO: Escolas Públicas Municipais

EMENTA: Recredencia as escolas públicas municipais: CEI José Maria Parente Viana, Inep nº 23002824, Instituição sediada no município de Camocim, e Creche Antônio Magalhães, Inep nº 23219831, Instituição sediada no município de Canindé; autoriza, reconhece e renova o reconhecimento de curso/etapas e modalidades do curso de ensino fundamental, concedidos anteriormente, a partir de 2 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2028.

RELATORAS: Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire

NUPs: 30021.001468/2025-09 30021.002611/2025-71	PARECER N° 418/2025	APROVADO EM: 8/10/2025
--	----------------------------	-------------------------------

I – RELATÓRIO

Tramitam neste Conselho Estadual de Educação (CEE) os NUPs 30021.001468/2025-09 e 30021.002611/2025-71, referentes às solicitações das escolas municipais constantes no quadro a seguir, solicitando o recredenciamento, a autorização e a renovação do reconhecimento dos cursos ofertados.

ESCOLA	Nº CENSO	MUNICÍPIO	ÚLTIMO PARECER	DATA VALIDADE	DIRETOR	SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA PARENTE VIANA, CEI	23002824	CAMOCIM	0460/2021	31/12/2025	ALEISSA ELKE NUNES DE SOUZA	FRANCISCA ADJANIRA DA SILVA
ANTÔNIO MAGALHÃES, CRECHE	23219831	CANINDÉ	442/2021	31/12/2025	PAULO ANDERSON PEREIRA	MARIA LEILA BATISTA NAZARÉ

Referidas instituições são integrantes da rede municipal de ensino e pertencem à jurisdição deste Conselho, com suas localizações, seus diretores, secretários e desempenhos alcançados, conforme informações do Censo Escolar.

Para as escolas que solicitaram a regularização de funcionamento junto a este Conselho e que, por ausência de um dos indicadores constitutivos do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), não obtiveram um Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IdEB), a avaliação fora realizada com base no indicador disponível: o fluxo escolar, que é um termo utilizado para se referir à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, desde o início da educação básica até o fim do ensino médio levando em consideração aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

O Indicador de Fluxo (IF) é calculado por meio da divisão total de alunos aprovados pelo total de alunos matriculados em cada série de uma etapa de escolarização.

FOR: SF
REV: JAA



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 418/2025

Esta Câmara da Educação Básica (CEE), em razão do exposto, decidiu que os resultados publicados na última avaliação do Ideb/ano 2023, sejam os marcos referenciais para o recredenciamento das instituições escolares e para a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental com temporalidade definida no Voto do (a) Relator (a).

O desempenho dos alunos divulgado no Censo Escolar por meio do IF das escolas analisadas evidencia uma boa aprendizagem e que foram plenamente atingidas as competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

O corpo docente dessas escolas é constituído por professores habilitados na forma da lei e de professores com autorização temporária, nos termos da Resolução CEE nº 492/2021.

O monitoramento da Meta 15 do Plano Nacional de Educação (PNE)/2014/2024), que trata da adequação da formação docente, aponta que o País ainda está distante de assegurar que todos os professores da educação básica possuam nível de formação compatível com as disciplinas que lecionam. O último Relatório de acompanhamento de metas do PNE, emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do curso de ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%. Esses percentuais ainda estão muito distantes das metas estabelecidas pelo PNE.

A ausência de professores que atuem nos diferentes componentes curriculares do ensino básico aponta um 'apagão' de professores. Várias análises comparativas dos concludentes de licenciatura com a demanda de professores apontam dificuldades para suprir essa carência, demonstrando, inclusive, que o número de formados é insuficiente para a demanda existente e que, muitos desses profissionais não seguem a carreira docente, agravando o *deficit* de professores. O estudo indica que não há falta de vagas para formação, mas falta atratividade para a carreira docente.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de uma educação com qualidade e equidade.

FOR: SF
REV: JAA

[Handwritten signature]



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 418/2025

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e do Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014:

O Art. 4º da Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, está, assim, expresso:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

O Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de recredenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados do Fluxo Escolar/Censo Escolar. Assim, somos favoráveis ao recredenciamento das escolas públicas municipais: CEI José Maria Parente Viana, Inep nº 23002824, Instituição sediada no município de Camocim, e Creche Antônio Magalhães, Inep nº 23219831, Instituição sediada no município de Canindé; à autorização; ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de curso/etapas e modalidades do curso de ensino fundamental, concedidos anteriormente, a partir de 2 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2028.

Recomendamos a essas instituições:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença deles é essencial para assegurar a qualidade do ensino;

2. Regularizar a formação de professores: é imprescindível que essas escolas regularizem a situação dos professores, garantindo que todos sejam habilitados conforme a LDB. Programas de formação continuada e parceria com instituições de ensino superior devem ser implementados para garantir a capacitação dos docentes;

FOR: SF
REV: JAA

claudia

JV



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 418/2025

3. Continuar adotando práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC;

4. Manter um acompanhamento contínuo e rigoroso do desempenho dos alunos, utilizando ferramentas de avaliação formativa para identificar e sanar possíveis lacunas de aprendizado, assegurando a manutenção e o progresso da qualidade educacional já demonstrada;

5. Atualizar o Regimento Escolar com a inclusão da tríade de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa trazida pelo Parecer CEE nº 924/2024 e pela Resolução CEE nº 514/2024;

6. Inserir no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar a Lei nº 15.100/2025, que proíbe alunos de usarem telefone celular e outros aparelhos eletrônicos portáteis em escolas públicas e particulares, inclusive no recreio e intervalo entre as aulas.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de outubro de 2025.

lmy
LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora

Raimunda Aurila Maia Freire
RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora

Luzia Aurélia Costa dos Santos Teixeira
LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Presidente da CEB

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: JAA